BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 52

Às Instituições Financeiras

Comunicamos que a Diretoria deste Banco Central deliberou estabelecer, para execução dos Serviços de Compensação de Cheques e outros Papéis, o Regulamento que acompanha esta Circular (Anexo).

Concomitantemente, esclarecemos que:

I - A execução dos Serviços segundo as normas ora baixadas terá início em 1º de novembro de 1966, com base em programa a ser estabelecido pelo Executante;

II - Os atuais participantes dos Serviços de Compensação de Cheques estarão automaticamente inscritos pelo Executante; desde que perante este se declarem conhecedores do Regulamento ora baixado, se comprometam a respeitá-lo e sujeitar-se a suas disposições;

III - Por prazo a ser fixado pelo Executante, e não excedente a 31 de março de 1967, serão mantidas as atuais participações indiretas nos Serviços de Compensação de Cheques, vedadas, no entanto, novas admissões a esse título, a partir de 1º de novembro de 1966;

IV - Para os fins do art. 3º do Regulamento apenso, novas admissões deverão ser requeridas através do Executante.

Rio de Janeiro-GB 16 de setembro de 1966.

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES BANCÁRIA
Germano de Brito Lyra
Gerente

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Arino Ramos da Costa
Gerente, interino

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E OUTROS PAPÉIS

Art. 1º Do Serviço - O SERVIÇO de Compensação de Cheques e Outros Papéis é regulado pelo Banco Central da República do Brasil e executado pelo Banco do Brasil S.A., neste Regulamento chamado EXECUTANTE, dele podendo participar as instituições financeiras autorizadas a receber depósitos do público movimentáveis por cheque.

Art. 2º Da Instalação - O SERVIÇO poderá ser instalado, por iniciativa do EXECUTANTE, com o mínimo de três Participantes.

Art. 3º Da Admissão - A admissão de qualquer estabelecimento ao SERVIÇO dependerá de prévia e expressa autorização do Banco Central da República do Brasil.

§ 1º O estabelecimento interessado obriga-se a observar as normas e preceitos deste Regulamento e instruções complementares.

§ 2º A cada estabelecimento será atribuído número-código, válido em todas as praças do País. Sufixo numérico indicará a agência Participante.

Art. 4º Da Representação - Os Participantes indicarão ao SERVIÇO seus representantes credenciados.

Parágrafo único. O EXECUTANTE poderá recusar ou pedir, a qualquer tempo, a substituição dos representantes indicados.

Art. 5º Das Sessões - A compensação se processará necessariamente através de duas sessões: a primeira será destinada à troca de documentos entre os portadores e poderá ser dividida em dois ou mais horários, de acordo com as necessidades e conveniências de cada praça; na segunda será efetuada a devolução dos documentos impugnados pelos sacados.

§ 1º Somente após o encerramento da sessão de devolução, com todos os saldos regularizados, será a compensação considerada perfeita e acabada.

§ 2º O EXECUTANTE fixará o horário das sessões.

§ 3º As sessões serão realizadas em recinto fechado, com obrigatório comparecimento de todos os Participantes, os quais não poderão ausentar-se antes do encerramento dos trabalhos.

§ 4º O Participante ausente ao início dos trabalhos somente será atendido ao final de cada sessão e, exclusivamente, para receber os documentos de sua responsabilidade.

§ 5º O encerramento da sessão de devolução será retardado pelo prazo máximo de uma hora quando, processada a contabilização a que se refere o art. 9º, se verificar descoberto na conta de qualquer dos Participantes.

§ 6º O início de nova compensação dependerá do encerramento da anterior.

Art. 6º Da Compensação - A compensação se processará por troca direta de invólucros fechados, um para cada Participante sacado, contendo os documentos a compensar e a fita autenticada da respectiva soma. O estabelecimento portador declarará, expressamente, o valor to-

tal, certo e verdadeiro, dos documentos contidos no invólucro, assumindo por eles inteira responsabilidade.

§ 1º É proibida a abertura dos invólucros pelos Participantes no recinto das sessões.

§ 2º Na presença do representante do portador e para verificação do conteúdo, o EXECUTANTE abrirá diariamente pelo menos um invólucro, nele registrando a ocorrência.

Art. 7º Da Devolução - Os documentos somente poderão ser devolvidos por um dos seguintes motivos:

a) falta de fundos;

b) ausência ou irregularidade do endosso;

c) irregularidade formal ou erro no preenchimento;

d) divergência ou insuficiência na assinatura do emitente;

e) contra-ordem escrita do emitente;

f) compensação indevida.

§ 1º Será invariavelmente assinalada a existência, ou não, de fundos, além de outros motivos que justifiquem a devolução.

§ 2º Do impresso utilizado para a devolução, o EXECUTANTE encaminhará uma via ao Banco Central da República do Brasil.

§ 3º A devolução de cheques "visados" só será admitida com fundamento nas alíneas "b" e "f" deste artigo.

§ 4º Para as devoluções não serão utilizados invólucros.

Art. 8º Da Cobertura - Para regularizar eventuais descobertas resultantes da compensação, os Participantes disporão de prazo certo, de uma hora no máximo, fixado pelo EXECUTANTE em cada praça.

§ 1º A falta de cobertura no prazo estabelecido importará na suspensão automática do Participante responsável, sob imediata comunicação aos demais, até que o Banco Central da República do Brasil, examinando o fato, determine as providências cabíveis.

§ 2º Suspenso ou excluído o Participante, sua compensação do dia resultará sem efeito. Em conseqüência, os documentos trocados serão restituídos diretamente, de Participante a Participante.

Art. 9º Da Contabilização - Concluída a compensação, o EXECUTANTE lançará na respectiva conta de depósitos voluntários o resultado obtido por cada um dos Participantes.

Parágrafo único. Os Participantes escriturarão na subconta "Banco do Brasil S.A. - Compensação de Cheques" o movimento diário de débitos e créditos, especificando os documentos devolvidos de parte a parte.

Art. 10. Dos Documentos - Somente serão admitidos à compensação cheques e outros papéis girados sobre a própria praça, ressalvado o caso dos SERVIÇOS interligados.

§ 1º Nenhum cheque poderá ser reapresentado mais de uma vez.

§ 2º Todos os documentos conterão, no verso, a carimbo, a data, o nome do estabelecimento portador, seu número-código, a declaração: "LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS O SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO".

§ 3º A aposição do carimbo referido no parágrafo anterior supre a assinatura do estabelecimento portador para todos os fins e efeitos legais, tornando-o, por conseguinte, responsável pela autenticidade e validade dos recibos ou do último endosso.

§ 4º A anulação da declaração de que trata o § 2º, só terá validade quando autenticada pelo participante.

§ 5º Até que a respectiva compensação seja considerada perfeita e acabada, o Participante sacado será fiel depositário dos documentos que lhe forem entregues em nome do estabelecimento apresentador.

Art. 11. Das Penalidades - O Participante estará sujeito às seguintes penalidades:

a) multa;

b) suspensão;

c) exclusão.

§ 1º Será multado o estabelecimento que não comparecer, na hora marcada, às sessões de troca ou de devolução ou que, por cometimento seu, retarde o encerramento normal dos trabalhos.

§ 2º A multa, cujo valor não excederá o dobro do salário mínimo regional, reverterá em benefício do Serviço e será aplicada diretamente pelo EXECUTANTE, por débito à conta do faltoso.

§ 3º O estabelecimento que incorrer no disposto no § 1º do Art. 8º, será suspenso pelo EXECUTANTE.

§ 4º Será excluído sumariamente pelo EXECUTANTE o estabelecimento que requerer ou tiver decretada sua liquidação judicial, extrajudicial ou falência.

§ 5º Será passível de suspensão ou exclusão pelo Banco Central da República do Brasil, a seu critério, o Participante que infringir as boas normas de técnica bancária e as disposições legais e regulamentares a que estejam sujeitas as instituições financeiras.

Art. 12. Do Retorno ou Readmissão - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do aviso, o estabelecimento suspenso ou excluído poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo:

I - Ao Banco Central da República do Brasil - quando a penalidade houver sido aplicada pelo EXECUTANTE;

II - Ao Conselho Monetário Nacional - quando a penalidade houver sido aplicada pelo Banco Central.

§ 1º Em qualquer hipótese, o retorno ou readmissão só se processará por determinação expressa do Banco Central da República do Brasil.

§ 2º Será observado o prazo de carência mínimo de seis meses para que, denegado o recurso interposto, o estabelecimento excluído volte a ter examinado qualquer pedido de readmissão no Serviço.

Art. 13. Informação ao Banco Central - O EXECUTANTE levará ao conhecimento do Banco Central da República do Brasil, para exame e adoção das providências cabíveis, toda e qualquer irregularidade capaz de afetar o conceito e a posição dos Participantes ou o sistema financeiro nacional.

Art. 14. Das Despesas de Funcionamento - As despesas de funcionamento do Serviço serão rateadas entre os Participantes.

Art. 15. Dos Impressos - Todos os impressos serão padronizados pelo EXECUTANTE.

Art. 16. Da Interligação de Serviços - Se as conveniências locais ou regionais o aconselharem, poderá o EXECUTANTE instalar mais de um SERVIÇO na mesma praça, promovendo a sua interligação. Igual procedimento poderá ser adotado para SERVIÇOS de praças da mesma região geoeconômica.

Art. 17. Das Instruções Complementares - Caberá ao EXECUTANTE baixar as instruções complementares que regulamentem o funcionamento local do SERVIÇO.

Art. 18. Das Dúvidas e Omissões - As dúvidas e omissões serão dirimidas pelo EXECUTANTE ou pelo Banco Central da República do Brasil, conforme o caso.

Rio de Janeiro-GB, 16 de setembro de 1966.

BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

Dênio Nogueira
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.